

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

Estabelece a criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.738/19, de autoria da nobre Deputada Lauriete, cria uma base de dados juntamente com os Departamentos de Transito para localizar veículos fruto de furto/roubo ou busca e apreensão.

Em seu art. 1º estabelece que as empresas responsáveis pelos parquímetros deverão manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão.

No art. 2º estabelece que, ao verificar a situação irregular, o funcionário responsável pela empresa do parquímetro deve alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas cabíveis.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.



* C D 2 1 8 8 3 2 8 0 3 4 0 0 *

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Encerrado o prazo para emendas não foi apresentada no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada surgiu a partir de visões bastante razoáveis, visto que é crescente o aumento de furtos e roubos de veículos. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto busca alternativas para auxiliar o Estado a combater a violência que vem crescendo gradativamente e carece de meios que reprimam esse aumento da violência.

Uma das alternativas criadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, foi a implantação do aplicativo SINESP – CIDADÃO, contudo para que funcione é preciso que a pessoa tenha instalado o aplicativo em seu aparelho celular e pesquise a placa do veículo que deseja obter a informação. Portanto, não se trata de uma análise geral, mas sim, focada, na qual somente se obtém a informação após o fornecimento dos dados.

A presente proposta busca agilizar esse procedimento fazendo uma análise geral onde se tem mais acessibilidade às imagens das placas dos carros, ou seja, estacionamentos públicos e privados, para assim, aumentar o alcance e efetividade, já que as empresas de parquímetros têm uma grande rotatividade e facilidade para registro.

Contudo, cabe a nós avaliarmos e corrigirmos alguns pontos controversos no Projeto que precisam ser aprimorados. Vejamos:



* c d 2 1 8 8 3 3 2 8 0 3 4 0 0 *



A Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, prevê em seu artigo 7º que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Podemos observar que apenas a ementa dispõe sobre a criação de uma base de dados, sem que haja menção à criação dessa base na parte normativa do projeto, deixando a redação confusa e incontroversa.

E, a criação de uma base de dados, se torna desnecessária, pois já existe, como citado acima o aplicativo SINESP - CIDADÃO. É disponibilizado a qualquer cidadão e permite a consulta em informações sobre restrições de furto ou roubo de veículos, mas também a verificação da existência de mandados de prisão sobre pessoas consultadas.

Além do que, uma criação de uma base de dados específica se tornaria um tanto quanto onerosa, pois ainda que a empresa disponha de OCR (Optical Character Recognition) para reconhecimento automático de placas, ainda haveria a necessidade de desenvolver, instalar e manter em operação um sistema de cotejamento das informações do banco de dados com as placas captadas. Grande parte dos estacionamentos, geralmente, contam apenas com filmagem dos veículos e, portanto, haveria grandes gastos.

Concordamos com a ideia apresentada, contudo, entendemos que carece de algumas correções pontuais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 3.738/2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2019-21710



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados entre os órgãos policiais e de Departamentos de Trânsito e estabelecimentos responsáveis pelos parquímetros, com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos policiais e de Departamento de Transito manterão um cadastro compartilhado e atualizado com dados de veículos fruto de furto/roubo que será enviado às empresas responsáveis pelos parquímetros.

Art. 2º Ao verificar que o veículo possui algum tipo de restrição o funcionário informará imediatamente a autoridade policial para tomar as medidas cabíveis.

Art. 3º As empresas que fazem gestão de estacionamentos particulares também integrarão esse cadastro, sendo verificada a irregularidade comunicarão a autoridade policial competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

